

RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.871 - CE (2008/0108151-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ**
ADVOGADO : **HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 182):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ. ELEIÇÃO. ART. 63 DA LEI 8.906/94 E ART. 134 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa ad causam para intentar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, em sentido próprio. No caso, a ação tem por escopo obstar atos que concernem a uma categoria de pessoas determináveis (advogados do Estado do Ceará), entre as quais existe uma mesma relação ou situação jurídica subjacente, isto é, o exercício da profissão de advogado e a sujeição ao mesmo órgão de regulamentação e fiscalização. Ademais, o objeto da lide (impedimento à votação) é relativamente indivisível, porquanto a satisfação de um só implica a satisfação de todos.

2. O pedido deduzido na inicial volta-se não apenas para a eleição que estava sendo promovida quando do ajuizamento da ação, mas também para os pleitos que a apelada venha a promover no Estado do Ceará. Subsiste, assim, o interesse de agir do Ministério Público Federal.

3. O art. 63 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto do Advogado) gera a presunção de que só tem direito de votar o advogado que estiver em dia com suas obrigações perante a OAB.

4. O dispositivo em questão do Estatuto remete ao Regulamento Geral da Ordem (art. 134), o qual, na medida em que impõe um conteúdo normativo – in casu, a exigência de quitação com a tesouraria da respectiva Seccional para que o profissional possa votar nas eleições corporativas –, não está ferindo a lei, até porque autorizado por ela.

5. Privar uma entidade de sua fonte principal de recursos é o mesmo que negar o seu direito de sobrevivência, o que implica em lesão à economia pública, entendida a OAB como órgão público nesse sentido. Mais do que isso, o enfraquecimento da Ordem, que tem por função institucional a defesa da cidadania, resulta em séria ameaça ao Estado Democrático de Direito, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

Nas razões recursais (fls. 189/202), sustenta o recorrente que, na esteira do que

Superior Tribunal de Justiça

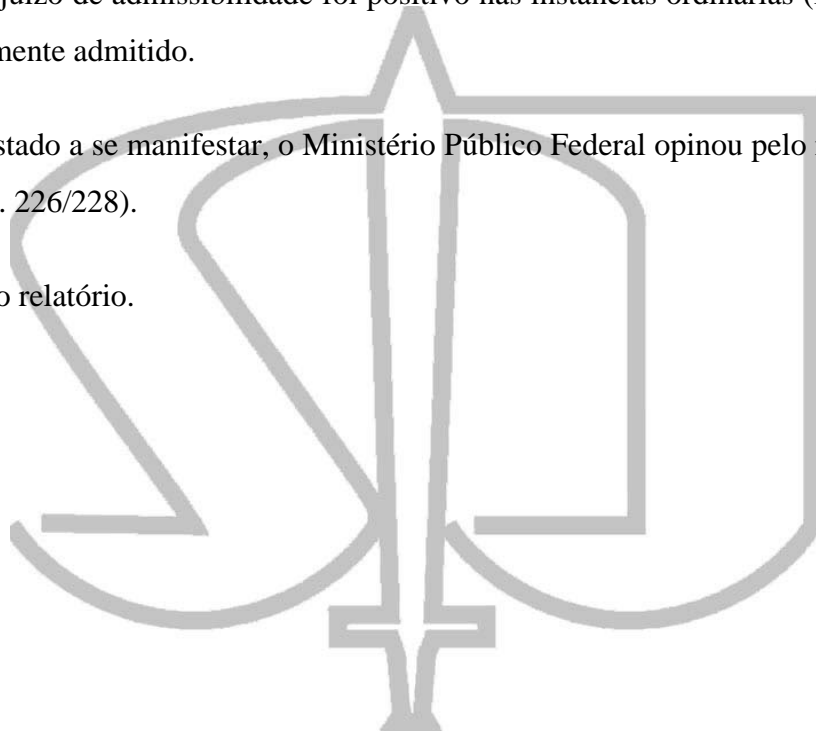
dispõe o *caput* do art. 63 da Lei n. 8.906/64, para participar de votação, o advogado só precisar estar inscrito, sendo despendida a comprovação da situação de adimplência com as obrigações patrimoniais junto à autarquia.

Em contra-razões (fls. 209/217), defende o recorrido, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e a falta de confronto do dissídio jurisprudencial e, no mérito, o acerto da decisão impugnada.

O juízo de admissibilidade foi positivo nas instâncias ordinárias (fl. 219) e o recurso foi regularmente admitido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 226/228).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.871 - CE (2008/0108151-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, *caput*, desse diploma normativo.
2. O *caput*, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Penso que não assiste razão ao recorrente.

Diz o art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/94 (destaque acrescentado):

A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta dos advogados regularmente inscritos.**

§ 1º A eleição, **na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral**, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

A seu turno, o art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB dispõe:

O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o **comprovante de quitação com a OAB**, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (destaque acrescentado)

A controvérsia que surge é a seguinte: o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo

Superior Tribunal de Justiça

isso, há violação ao art. 63, *caput*, desse diploma normativo?

Parece-me que a resposta só pode ser pela legalidade do art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB.

Ora, o *caput*, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

Dessa forma, a demonstração da regularidade financeira junto à entidade é requisito para fins de participação nas eleições de membros da OAB.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

